



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002835/2006-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.195 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RAIMUNDO ALMEIDA GOIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que esta:

a) Junte ao presente processo a última DIRF apresentada pela fonte pagadora Comando da Marinha em nome do contribuinte para o ano calendário 2002;

b) Intime a fonte pagadora Comando da Marinha a informar os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no ano calendário 2002 e a esclarecer a divergência entre o Comprovante de Rendimentos (e-fls. 10) e as DIRF Retificadoras posteriores (e-fls. 26, 29, 30).

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 18/21), onde se apurou a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 31.989,00 referente à fonte pagadora Comando da Marinha.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.195 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.002835/2006-01

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/34):

3. O Interessado apresentou impugnação na qual limita-se a juntar um comprovante de rendimentos que afirma ter sido enviado pela fonte pagadora “em substituição ao anterior, utilizado para cálculo de Imposto de Renda” (fl. 07).

O Lançamento foi julgado Procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/03/2009 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 31/03/2009 (e-fls. 39/40) alegando a isenção de seus rendimentos com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelo Comando da Marinha (e-fls. 06, 29).

Em sua Impugnação o contribuinte apresenta um comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em 07/2003 com valor inferior ao considerado no lançamento (e-fls. 10). Verifica-se que a DIRF protocolada em 09/2003 indica o referido montante como rendimentos tributáveis (e-fls. 28), mas as retificadoras entregues posteriormente em 10/2003 (e-fls. 29), 12/2006 (e-fls. 26) e 10/2008 (e-fls. 30) apontam o mesmo valor apurado no lançamento.

Para contrapor as razões trazidas no julgamento de primeira instância, o interessado junta ao seu Recurso uma comunicação do Comando da Marinha de 07/2003 (e-fls. 43/44) reconhecendo a isenção dos pagamentos efetuados a partir de 08/2002 em razão do disposto no art. 9º da Lei 10.559/2002 (valores pagos a título de indenização a anistiados políticos), o que estaria coerente com a DIRF de 09/2003 mas não com as mais recentes.

Diante da incompatibilidade entre as informações constantes dos autos, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta:

a) Junte ao presente processo a última DIRF apresentada pela fonte pagadora Comando da Marinha em nome do contribuinte para o ano calendário 2002;

b) Intime a fonte pagadora Comando da Marinha a informar os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no ano calendário 2002 e a esclarecer a divergência entre o Comprovante de Rendimentos (e-fls. 10) e as DIRF Retificadoras posteriores (e-fls. 26, 29, 30).

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.195 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.002835/2006-01

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll